

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 019/2016 RELATIVO À CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DE CILINDROS DE OXIGÊNIO, VÁLVULAS, MEDIDORES, CONEXÕES E GASES MEDICINAIS, QUE CELEBRAM, ENTRE SI, O CISTRI E A EMPRESA PRÓ-SERVICE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS PARTES E FUNDAMENTO

CONTRATANTE: CISTRI - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 19.455.924/0001-00, com sede à Av. dos Eucaliptos, nº 800, CEP: 38414-123 Bairro Jardim Patrícia, Uberlândia, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por de seu Presidente, Gilmar Alves Machado, brasileiro, casado, agente político, Prefeito Municipal de Uberlândia-MG, inscrito no CPF (MF) sob o nº 442.726.006-30, portador da CI sob nº MG-2.187.338, expedido pelo SSP-MG , com endereço à Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Uberlândia, Minas Gerais, CEP: 38408-150.

CONTRATADA: PRÓ-SERVICE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.296.762/0001-99, com endereço a Rua Abel Batista de Abreu, nº 185, Bairro Ouro Verde, Lavras-MG, neste ato representada pelo Sr. CESAR ROBERTO DE REZENDE, brasileiro, portado do RG nº mG-9.290.749 e CPF nº 011.923.526-96, residente na Rua Cosme Millioreli, nº 153, Bairro Cruzeiro do Sul, Lavras-MG.

FUNDAMENTO: Este aditamento fundamenta-se na **DÉCIMA PRIMEIRA e DÉCIMA TERCEIRA, bem como Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA SÉTIMA do contrato original** vinculado ao processo licitatório nº 011/2016, na modalidade PREGÃO, tipo PRESENCIAL, e no **art. 40, XI c/c art. 55, III, da lei nº 8.666/1993, na Lei 10.520/2002**, naquilo que couber, e na justificativa anexa, parte integrante e complementar do presente instrumento, como se transcrito na íntegra estivesse.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

Constitui objeto deste aditivo a **possibilidade de reajuste em caso de prorrogação** da vigência do contrato nº 019/2016, tendo em vista a faculdade prevista na Lei 8.666/93 e a necessidade da continuação na prestação do serviço.

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE

3.1. No caso de prorrogação, nos termos **Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA SÉTIMA**, o contrato poderá ser reajustado com o objetivo de manter o valor originalmente contratado; devendo retratar a variação efetiva do custo de produção.

3.2. Para o critério de reajuste descrito no item anterior deverá ser adotado, como teto, o Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice oficial que venha o substituir.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Permanecem inalteradas todas as cláusulas e condições previstas no contrato de origem que não conflitem com o presente aditamento.

2. E, por estarem justas, as partes firmam o presente aditamento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Uberlândia, 30 de novembro de 2016.

GILMAR ALVES MACHADO
Presidente do CISTR I
Contratante

CESAR ROBERTO DE REZENDE
Sócio- PRÓ-SERVICE COM. PROD.
HOSPITALARES LTDA
Contratada

TESTEMUNHAS:

Nome: _____ CPF: _____

Assinatura: _____

Nome: _____ CPF: _____

Assinatura: _____

JUSTIFICATIVA

O presente aditamento tem por finalidade incluir a possibilidade de reajuste em caso de prorrogação da vigência do contrato nº 019/2016, tendo por objeto a prestação de serviços de fornecimento de cilindros de oxigênio, válvulas, medidores, conexões e gases medicinais, na forma prevista pela CLÁUSULA PRIMEIRA do instrumento inicial.

A inclusão de reajuste pretendida, tem escoras no **art. 40, XI c/c art. 55, III, da lei nº 8.666/1993**, que determina a inclusão de critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela

Em contratos com duração superior a um ano, os instrumentos convocatórios devem prever cláusula de reajuste para restabelecer justa remuneração da pactuação em face da alta natural dos preços ajustados em decorrência do processo inflacionário (art. 40, XI c/c art. 55, III, da lei nº 8.666/1993), destacando que são modificações dos preços contratuais em face da esperada alta de preços na economia.

O índice de reajuste adotado deve refletir as variações médias dos preços naquele ramo mercadológico específico e naquela tipologia de serviço em especial.

Ademais, a concessão do reajuste deve ser precedida de manifestação do setor responsável pelo contrato a respeito da vantajosidade da manutenção da avença, em comparação com a realização de nova licitação.

De outro lado, é possível a existência do instituto da repactuação, conforme dispõe o art. 5º do Decreto 2.271/1997, que se caracteriza pela utilização de mecanismo que, ao invés de utilizar um índice genérico ou setorial previamente definido, exige um exame da real necessidade de aumento ou diminuição do valor do contrato no caso concreto e apresentação de planilha de custos para prévia análise.

Segundo a norma legal, contratos continuados poderão admitir a repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a **demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada**.

Destarte, fica justificado o presente aditamento.

Uberlândia, 30 de novembro de 2016.

Gilmar Alves Machado
Presidente do CISTR